



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Comissão de Orçamento e Finanças – COF

Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Autoria: Prefeito Idiznei Castro Martins

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Especial – Superávit Financeiro de Emenda

Parlamentar nº 202442720008

Valor: R\$ 745.608,48

Comissões: Constituição e Justiça (CCJ) e Orçamento e Finanças (COF)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 44/2025, encaminhado pela Mensagem nº 044/2025, solicita a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2025, no montante de R\$ 745.608,48 (setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos). O recurso decorre de superávit financeiro proveniente da Transferência Especial de Emenda Parlamentar nº 202442720008, destinada à aquisição de blocos sextavados e meio-fios para pavimentação de ruas, em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

ANÁLISE TÉCNICA DA CCJ

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a compatibilidade constitucional, legal e regimental da matéria, verificando que a abertura de crédito adicional especial mediante superávit financeiro encontra amparo no art. 43, §1º, inciso IV, e art. 46 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos arts. 30, I, da Constituição Federal e 4º, X, da Lei Orgânica Municipal. O projeto foi encaminhado por iniciativa do Chefe do Executivo, respeitando a competência privativa prevista no art. 165, §5º, da Constituição Federal e no art. 128 da Lei Orgânica Municipal. Conclui-se pela inexistência de vício de iniciativa ou constitucionalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES

ANÁLISE TÉCNICA DA COF

A Comissão de Orçamento e Finanças avaliou o impacto orçamentário-financeiro, confirmado que o crédito proposto será coberto por superávit financeiro de transferência da referida emenda parlamentar, não acarretando desequilíbrio nas contas públicas. O valor está devidamente quantificado e acompanhado de plano de ação, cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A suplementação autorizada no art. 4º está compatível com a LOA e o PPA vigentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças manifestam-se FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025, por atender aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, bem como por apresentar adequada fundamentação orçamentária e relevância para a melhoria da infraestrutura urbana do Município.

Sala das Sessões, 10 de Julho 2025.

Laird Gomes
Presidente CCJR

Minéia Villa
Relatora da CCJ e Presidente da COF

Fábio Júnior da S. Ferreira
Membro CCJR e Relator CECDS

Ângela Maria Cabral de Paula
Relatora COF e Presidente CECDS

Ailton José da Silva
Membro da COF e Membro CECDS